



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO CAPIVARIPREV

Sede de Reuniões: Rua Saldanha Marinho nº 105 –

Bairro Centro

CEP: 13360-000

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 09/2018 DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO CAPIVARIPREV – CAPIVARI – SP.

Ao vigésimo quarto dia do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, às treze horas, reuniu-se na Câmara Municipal, situada à Avenida Tarsila do Amaral, 490 – Distrito Industrial Doutor Jovenil Forti, o Conselho Administrativo do CAPIVARIPREV, estando presentes também, os membros do Conselho Fiscal (Eduardo Vigorito Drigo, Rogério Ramos Bordenali e Carlos Alberto Morelli); os Vereadores Flávio de Castro Carvalho, Eliseu Serrano e Denilton Rocha dos Santos; o Secretário da Fazenda, Marcos Roque; além dos seguintes membros do CAPIVARIPREV: Senhor Presidente, Agnaldo Aparecido Tempesta, a Senhora Diretora Administrativa e Benefícios, Luciana Cristina Forti Aranha, o Senhor Diretor Financeiro, Mário Henrique Martins, o Senhor Gerente Financeiro, César Rogério Garcia Caluini, o Senhor Procurador Jurídico, Júlio César Caproni e o Senhor Contador, Rosivaldo Parazzi. Havendo número legal de conselheiros presentes, o Presidente declarou iniciada a palestra para a data regimentalmente convocada. De início foi apresentado o Senhor Richard Dutzmann, Atuário, que ficou responsável por apresentar o cálculo atuarial com data base de dezembro de 2017. O objetivo da Avaliação Atuarial é (1) determinar o nível de contribuição dos segurados e órgãos empregadores; (2) determinar o Fundo de Previdência necessário à manutenção dos benefícios previdenciários já concedidos e a conceder; e o (3) fluxo financeiro-atuarial, com a evolução dos gastos previdenciários. Foram apresentados os regimes atuarias, sendo eles: (a) Capitalização (aposentadoria especial, por idade e tempo de contribuição); (b) Repartição de Capital de Cobertura (aposentadoria por invalidez e pensão por morte); e (c) Repartição Simples (auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão). Foi demonstrado ainda que o Fundo de Previdência passou a cobrir 48,97% (quarenta e oito vírgula noventa e sete por cento) da Provisão

[Handwritten signatures in blue ink]



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO CAPIVARIPREV

Sede de Reuniões: Rua Saldanha Marinho nº 105 –

Bairro Centro
CEP: 13360-000

Matemática, mostrando a busca do Equilíbrio Financeiro Atuarial demonstrado na Síntese dos Resultados de Avaliação Atuarial. A importância de um banco de dados atualizado foi novamente reforçada, sendo que o Secretário da Fazenda, Marcos Roque, informou que um recadastramento dos servidores públicos está sendo programado para ser realizado o quanto antes. Diante dos dados apresentados, o **Conselho Administrativo deliberou sobre a aprovação do Cálculo apresentado**, tendo o aprovado por unanimidade para que seja então remetido pelo Instituto de Previdência à Secretária de Previdência. Após foi iniciada a reunião ordinária do Conselho Administrativo para a apresentação das seguintes matérias: o **BALANCETE** referente ao mês de **AGOSTO/2018**, informando que o total do Patrimônio Líquido está em R\$ 107.077.578,84 (cento e sete milhões, setenta e sete mil, quinhentos e setenta oito reais e oitenta e quatro centavos), que foi auferida Receita Patrimonial mensal de R\$ 112.779,60 (cento e doze mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), havendo deságio no período de R\$ 459.988,57 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos); após análise dos dados contidos, o Senhor Presidente abriu para deliberação entre os presentes, sendo então o balancete aprovado por todos os Conselheiros. Em seguida foram apresentadas as **ATAS do COINVEST** de **Nº 025/2018 e 026/2018** (atas disponibilizadas no site do CapivariPrev), a fim de que os nobres Conselheiros acompanhem os investimentos realizados pelo CAPIVARIPREV; atas ratificadas por unanimidade. O Senhor Diretor Financeiro informou que o **retorno e meta atuarial acumulados** até o mês de agosto obteve um retorno de 4,07% (quatro vírgula zero sete por cento) de um total de 6,95% (seis vírgula noventa e cinco por cento), sendo que no total geral anual o atingimento de meta foi de 58,65% (cinquenta e oito vírgula sessenta e cinco por cento), o que equivale a um total em reais de R\$ 4.221.705,74 (quatro



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO CAPIVARIPREV

Sede de Reuniões: Rua Saldanha Marinho nº 105 –

Bairro Centro
CEP: 13360-000

milhões, duzentos e vinte e um mil, setecentos e cinco reais e setenta e quatro centavos). Além disso, foi entregue para conhecimento de todos o Relatório Analítico dos Investimentos em julho e agosto de 2018 (anexo). Quanto à dívida do **Executivo junto ao Instituto**, foi informado que há em aberto os seguintes valores: R\$ 955.795,02 (novecentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e dois centavos) referente a competência de julho e agosto da parte de segurado; R\$ 3.868.929,22 (três milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos) referente a competência de janeiro a agosto da parte patronal; R\$ 129.064,01 (cento e vinte e nove mil, sessenta e quatro reais e um centavo) referente a competência de maio a agosto da parte de pensionista e aposentado; R\$ 119.669,38 (cento e dezenove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos) referente a competência de janeiro a agosto da parte patronal auxílio doença; R\$ 4.401.571,82 (quatro milhões, quatrocentos e um mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos) referente a competência de janeiro a julho da parte de aporte de déficit atuarial; R\$ 495.688,39 (quatrocentos e noventa e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos) referente a competência de julho e agosto da parte de parcelamentos; R\$ 18.677,69 (dezoito mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos) referente a competência de maio e junho da parte de juros de parcelamento; R\$ 20.344,34 (vinte mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) referente a competência de dezembro a junho da parte de juros da parte de segurado; totalizando uma dívida de R\$ 10.009.739,87 (dez milhões, nove mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos). Por meio do **Ofício nº 574/2018-lcfa** o Presidente do Instituto de Previdência informou o Secretário da Fazenda, Marcos Roque, todos os valores em aberto e ainda reforçou a informação de que quando vencidas três

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO CAPIVARIPREV

Sede de Reuniões: Rua Saldanha Marinho nº 105 –

Bairro Centro

CEP: 13360-000

parcelas alternadas ou consecutivas o Instituto está autorizado a solicitar o bloqueio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme Termos de Acordos de Parcelamentos e Reparcelamentos, isso porque no dia trinta de setembro uma terceira parcela de parcelamento e reparcelamento vencerá. E o Diretor Financeiro Mário, por meio do **Ofício nº 567/2018-mhm** comunicou o Prefeito Municipal sobre as parcelas vencidas dos parcelamentos e reparcelamentos de julho e agosto, reforçando a prerrogativa garantida ao Instituto de solicitar o bloqueio do FPM. Após, o Conselho passou a deliberar sobre uma **previsão de resgate** no valor aproximado de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) do Fundo Santander Institucional FIC Renda Fixa Referenciado DI para o pagamento dos beneficiários do Instituto de competência de setembro/2018, além de uma previsão de resgate no valor aproximado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) do Fundo Santander Institucional FIC Renda Fixa Referenciado DI para o pagamento dos salários dos servidores do Instituto e demais despesas administrativas; resgates autorizados por unanimidade. Em seguida o Senhor Júlio deu ciência da Ação Ordinária de Cobrança, Processo nº 1003512-31.2016.8.26.0125, proposta por Joselaine Alves Assme em face do Instituto objetivando a reintegração em seus proventos de aposentadoria, de vantagem denominada INCRA, que foi suprimida na revisão dos proventos (Processo nº 000206-42.2014.8.26.0125) da servidora aposentada; o Procurador informou que infelizmente não possui respaldo jurídico para recorrer da decisão, o que em um recurso sem sucesso poderá aumentar os valores devidos pelo Instituto, como por exemplo, a majoração do valor a título de honorários sucumbenciais; sendo assim, sugeriu que não seja interposto recurso, sendo que a decisão final ficou a cargo do Presidente do Instituto, que já decidiu por não recorrer; Conselho Administrativo ciente. O Presidente do Conselho deixou em aberto à palavra para quem quisesse fazer uso, e como ninguém quis fazer uso da palavra, e



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO CAPIVARIPREV

Sede de Reuniões: Rua Saldanha Marinho nº 105 –

Bairro Centro

CEP: 13360-000

não havendo mais nada a tratar, depois de lida e aprovada por unanimidade, assinaram a presente Ata. Capivari, 24 de setembro de 2018.

Agnaldo Aparecido Tempesta _____

Luciana Cristina Forti Aranha _____

Mário Henrique Martins _____

César Rogério Garcia Caluini _____

Rosivaldo Parazzi _____

Júlio César Caproni _____

Adilson Horta de Freitas _____

Naiara Santiago Santos Durães _____

Érika Letícia Pires _____

Fernanda Lins Gomes de Arruda _____

Maricélia Teresinha Amâncio Novo Lima _____



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAPIVARI/SP
CAPIVARIPREV

Rua Saldanha Marinho, 105, Centro CEP 13360-000 Capivari/SP

☐ Fones: (19) 3492 3012 / 3492 3578

e-mail: protocolo@capivariprev.com.br

Capivari, 24 de setembro de 2018.

MEMO DJ 44/2018

DO: PROCURADOR JURÍDICO
PARA: PRESIDENTE

Prezado Presidente:

Tramita perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial – Seção Cível – da Comarca de Capivari – uma Ação Ordinária de Cobrança, Processo nº 1003512-31.2016.8.26.0125, proposta por Joselaine Alves Assme em face do CAPIVARIPREV, objetivando a reintegração em seus proventos de aposentadoria, da vantagem denominada INCRA, uma vez que em decorrência de outra ação revisional de seus proventos proposta pela mesma em face do CAPIVARIPREV (processo nº 000206-42.2014.8.26.0125 – Juizado Especial Cível da Comarca de Capivari), após o CAPIVARIPREV cumprir a determinação judicial e proceder a revisão dos proventos da servidora aposentada, suprimiu a referida gratificação dos proventos de aposentadoria da mesma, sem o devido processo legal, razão pela qual a mesma ingressou com a citada ação judicial.

Na data de 17/09/2018, restou publicado no DOE, a sentença proferida na citada demanda judicial, que julgou procedente a ação proposta, para condenar o CAPIVARIPREV a reincorporar aos proventos de aposentadoria da servidora, a gratificação INCRA, nos termos do artigo 4º, § 3º da Lei Municipal nº 2.109/93, vigente à época da concessão da aposentadoria, que estabelecia que “o ato que aposentar o servidor fixará os seus proventos com base exclusivamente nos vencimentos mais vantagens permanentes e outras que tiver percebido por período superior a 10 anos.”

Segundo o entendimento proferido, teria sido demonstrada a percepção pela servidora, da referida gratificação, por mais de 10 (dez) anos enquanto que em atividade, amparada na documentação constante do processo, sendo que a gratificação já havia sido incluída nos cálculos dos proventos da aposentadoria, ocorrida em 1º de março de 1995 e diante do que dispunha o artigo 4º, § 3º da Lei Municipal nº 2.109/93, a mesma faz jus a incorporação da citada gratificação, razão pela qual entendo que a interposição de recurso, somente protelaria o cumprimento da decisão, e com isso, ensejaria mais ônus ao CAPIVARIPREV, tendo em vista que o Instituto foi condenado a proceder a



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAPIVARI/SP
CAPIVARIPREV

Rua Saldanha Marinho, 105, Centro CEP 13360-000 Capivari/SP

☐ Fones: (19) 3492 3012 / 3492 3578

e-mail: protocolo@capivariprev.com.br

reincorporação da gratificação INCRA, acrescidos de correção monetária e juros de mora, além do fato de que a interposição de recursos as instâncias superiores, os honorários advocatícios acabam sendo majorados também, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, encaminho a Vossa Senhoria o presente Memorando, para que sejam tomadas as medidas que Vossa Senhoria entender cabíveis para o caso em tela, inclusive quanto a decisão acerca de interposição de recursos a instâncias superiores, ressaltando que o prazo para apresentação do Recurso de Apelação encerra na data de 09 de outubro de 2018.

Sendo o que tinha para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente.

JULIO CÉSAR CAPRONI
Procurador Jurídico – CAPIVARIPREV

Dr. Alex
24/09/18



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAPIVARI

FORO DE CAPIVARI

2ª VARA

RUA DR. JOÃO ADOLFO STEIN, 171, Capivari - SP - CEP 13360-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1003512-31.2016.8.26.0125
 Classe - Assunto: Procedimento Comum - Gratificações Municipais Específicas
 Requerente: Joselaine Alves Assme
 Requerido: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAPIVARI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES**

Vistos.

JOSELAINÉ ALVES ASSME ajuizou a presente ação contra CAPIVARI PREVIDÊNCIA – CAPIVARI – PREV, autarquia municipal, narrando, em breve síntese, que a autora é aposentada no cargo de Diretor de Departamento, recebendo seus proventos do réu, nos moldes do Decreto 2.537/95, sendo-lhe assegurado vencimentos integrais, nos termos da Lei Municipal 2.109/93, art. 4º, inciso III, alínea “a”; que, no processo administrativo de sua aposentadoria, ficou decidido que integraria seu benefício a “Vantagem permanente – Ingra 30% salário base”; que o réu suspendeu o pagamento da referida gratificação; que referida gratificação é recebida pela autora desde o ano de 1977, encontrando-se incorporada aos seus vencimentos. Dessa forma, requereu a condenação do réu a reincorporar aos proventos de aposentadoria da autora a gratificação INCRA e a pagar as diferenças apuradas.

Citada, a autarquia ré contestou o feito às fls. 327/335, sustentando, em síntese, que a vantagem em questão era meramente temporária, somente sendo devida enquanto a autora estivesse respondendo pela Unidade Municipal de Cadastramento, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, não se tratando de vantagem decorrente do cargo de Diretor de Departamento.

Réplica (fls. 360/361).

As partes requereram o julgamento antecipado de mérito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anoto que os pedidos comportam julgamento antecipado de mérito, nos termos

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAPIVARI

FORO DE CAPIVARI

2ª VARA

RUA DR. JOÃO ADOLFO STEIN, 171, Capivari - SP - CEP 13360-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há a necessidade de produção de outras provas além daquelas já produzidas. De fato, a discussão estabelecida neste processo configura questão cuja prova documental produzida é a adequada para o seu esclarecimento, sendo certo que já se consumou a oportunidade para o exercício da atividade probatória documental pelas partes.

Assim, como se depreenderá da fundamentação a seguir explicitada, a prova testemunhal não é capaz de infirmar a conclusão a que se chegou na presente decisão. De igual modo, a prova pericial é completamente impertinente para a elucidação da presente controvérsia, assim como os demais meios de prova disponíveis às partes. Nesse sentido, o art. 370, parágrafo único do Código de Processo Civil, atribuiu ao juiz a competência para indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Ademais, as partes expressamente manifestaram o desinteresse na produção de outras provas além daquela documental já produzida.

A ação é procedente.

A servidora autora foi aposentada por meio de ato administrativo editado na forma do Decreto 2.537 de 1º de março de 1995 (fl. 141), o qual assegurou à servidora “vencimentos integrais, assegurados seus direitos e vantagens decorrentes do cargo”.

Referido Decreto foi precedido de regular processo administrativo (fls. 119 e ss.), no qual houve a especificação das verbas que integrariam o referido benefício. De fato, conforme Ofício 018/95 (fl. 138), constou, expressamente, que integraria o benefício de aposentadoria a “Vantagem Permanente (Ingra 30% Salário Base P. 148/94).

Ocorre que a autarquia ré, inadvertidamente, sem a observância de processo administrativo, em que assegurasse à autora o contraditório e a ampla defesa, decidiu pela exclusão do referido benefício, o qual vinha sendo pago à autora desde a data da sua aposentadoria.

Apenas por tal circunstância já se revela a ilegalidade na decisão da autarquia-ré, pois emitiu ato administrativo em inobservância ao princípio do devido processo legal administrativo.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAPIVARI

FORO DE CAPIVARI

2ª VARA

RUA DR. JOÃO ADOLFO STEIN, 171, Capivari - SP - CEP 13360-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

De todo modo, entendo que tal decisão não foi acertada em seu conteúdo.

Isso porque, a Lei Municipal 2.109/93, vigente à época da concessão da aposentadoria, fixou, em seu art. 4º, § 3º, que o “ato que aposentar o servidor fixará os seus proventos com base exclusivamente nos vencimentos mais vantagens permanentes e outras que tiver percebido por período superior a 10 (dez) anos.”

Nota-se da mera redação do dispositivo em questão que integram os proventos de aposentadoria as vantagens que o servidor tiver percebido por período superior a 10 anos, e não apenas as vantagens que tiverem natureza permanente.

Nesse sentido, não importa se a vantagem em questão, qual seja, gratificação INCRA, era devida apenas no período em que a servidora estivesse respondendo pela Unidade Municipal de Cadastramento, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Tratando-se de vantagem temporária, tendo havido o seu pagamento por prazo superior a 10 anos, ela deve integrar os proventos de aposentadoria, na forma estipulada pela Lei Municipal de regência.

Ocorre que é incontroverso nos autos que a autora recebeu a aludida gratificação desde 1977, perfazendo, portanto, prazo superior aos 10 anos exigidos pelo dispositivo acima referido.

Ainda que não tenha sido incontroverso, a parte ré não comprovou documentalmente que a parte autora percebeu a vantagem em questão por período inferior a 10 anos.

A parte autora, por outro lado, fez prova de que no processo administrativo que precedeu o ato de concessão de sua aposentadoria, teve o seu direito reconhecido ao pagamento em questão, presumindo-se que ela preencheu o requisito temporal para a sua incorporação aos seus proventos de aposentadoria.

Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da procedência dos pedidos.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I e 490, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos do polo ativo para condenar a ré a reincorporar aos proventos de aposentadoria da autora a gratificação INCRA e a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAPIVARI

FORO DE CAPIVARI

2ª VARA

RUA DR. JOÃO ADOLFO STEIN, 171, Capivari - SP - CEP 13360-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pagar as diferenças apuradas, observado o prazo prescricional de 05 anos da data do ajuizamento da ação.

Os atrasados deverão ser pagos em uma só vez, acrescido de juros de mora e de correção monetária desde a data em que o pagamento deveria ter sido realizado.

Os juros de mora serão aqueles aplicados à caderneta de poupança, calculados de forma simples, que, via de regra, corresponde à 0,5% ao mês (art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09). Quanto à correção monetária, não mais se admite a aplicação do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), vez que os índices aplicados às cadernetas de poupança não representam a verdadeira depreciação do valor da moeda e inflação do período. Dessa forma, as prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que deveriam ter sido pagas, observadas a inconstitucionalidade da correção monetária estabelecida conforme o art. 1º-F da Lei 9.494/97, adotando-se o INPC/IBGE, já computado na Tabela Prática do Tribunal de Justiça para os débitos da Fazenda Pública.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo na forma do § 3º, art. 85, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, neste considerados a correção monetária e os juros incidentes na data do pagamento (sendo descabido, portanto, novo acréscimo desses encargos financeiros).

Tratando-se de sentença ilíquida, observe-se a remessa necessária.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se por 30 dias eventual pedido de cumprimento de sentença. No silêncio, tomadas as medidas pertinentes para a cobrança de eventuais custas devidas, ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

Capivari, 13 de setembro de 2018.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAPIVARI

FORO DE CAPIVARI

2ª VARA

RUA DR. JOÃO ADOLFO STEIN, 171, Capivari - SP - CEP 13360-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**